

Parecer Técnico NARC Alto São Francisco Nº: 009/2006

Processo COPAM Nº: 00343/1995/008/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Divinópolis Endereço: Rua Pernambuco, 60 - Centro Empreendimento: Canalização do córrego São Sebastião Localização: Bairro Bom Pastor Atividade: Canais para drenagem Município: Divinópolis AUTO DE INFRAÇÃO Nº002189/2005	Classe (DN 74/04): 5
--	-----------------------------

HISTÓRICO

- 16-09-2005 - realizada vistoria ao local quando constatou-se o início das obras de canalização do córrego São Sebastião sem a devida Licença Ambiental.
- 26-09-2005 - lavrado o Auto de Infração nº 02189/2005.
- 24-10-2005 - protocolada a defesa da Prefeitura ao referido Auto.

1 – INTRODUÇÃO

Em 16 – 09 – 2006, foi realizada vistoria ao empreendimento em questão, quando constatou-se o início das obras de canalização do córrego São Sebastião, em um trecho de 128,70m. O canal estava sendo executado em concreto, com seção fechada até a sua confluência com o rio Itapeperica.

Segundo o projeto apresentado no momento da vistoria, a vazão máxima prevista para o canal é de 16.000 l / s. Salientamos que, de acordo com item E – 03 – 02 – 06, canais para drenagem, da DN 74/2004, esta vazão classifica o empreendimento como de "Grande Porte", o que, aliado ao potencial poluidor "médio" da atividade, o enquadra na "Classe 5", sendo de competência do COPAM –Central o seu licenciamento.

A Prefeitura Municipal não possuía licenciamento ambiental do órgão competente, apresentando na ocasião apenas a Licença Ambiental concedida pelo CODEMA.

Em virtude do exposto, em 26/09/2005 foi lavrado Auto de Infração nº 02189/2005 e em 24/10/05, foi protocolada a defesa da Prefeitura ao referido Auto.

2 – DISCUSSÃO

A defesa apresentada pela Prefeitura alega que o licenciamento em questão, feito apenas no âmbito municipal (licença concedida em 05 – 10 – 2004), foi realizado antes da vigência da DN COPAM 74/2004. Desta forma, como seria enquadrado em classe 1, pela DN COPAM 01/1990, em vigência na época, seria de competência do município o seu licenciamento.

Núcleo de Apoio à Regional Copam Alto São Francisco – NARC - ASF	
Autor: Clécio Eustáquio Gomides	Coordenadora do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco: Lais Fonseca Santos
Assinatura:	Assinatura:
Data: 07-03-2006	Data:

Salientamos que, mesmo sendo enquadrado como "Classe 1" pela DN 01/1990 (item 34.62.02-9 – Canais para drenagem, pequeno porte para vazão máxima menor que 50.000 l/s), este empreendimento ainda seria de competência do órgão ambiental estadual, devido ao município de Divinópolis não possuir, por época do licenciamento em questão, convênio com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAD, para o licenciamento ambiental de atividades de competência do Estado.

3 – CONCLUSÃO

Conclui-se que as alegações apresentadas pela Prefeitura não descaracterizam a infração cometida, pois o licenciamento em questão é de competência do Estado, conforme enquadramentos tanto da DN COPAM 74/2004, quanto da DN COPAM 01/1990.

Considera-se ainda de fundamental importância que a Prefeitura Municipal proceda ao licenciamento corretivo da referida obra, tendo em vista se tratar de uma obra extremamente intervencionista e afetar diretamente o sistema de drenagem local. Com o processo de licenciamento no âmbito estadual, conforme determina as normas, serão avaliados pelo órgão ambiental competente o diversos parâmetros referentes ao projeto, verificando a sua adequabilidade e possíveis medidas corretivas, caso necessário.

Sugere-se que a Prefeitura Municipal protocole o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, dentro de 10 dias.

Diante do exposto, submetemos este Parecer à consideração da Unidade Regional do COPAM – URC - ASF, ouvida a Procuradoria Jurídica.



Rubrica do Autor

Março/2006

Parecer Técnico NARC Alto São Francisco Nº: 009/2006
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 00343/1995/008/2005



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco nº 016/2005
Processo NARC Alto São Francisco nº 00343/1995/008/2005

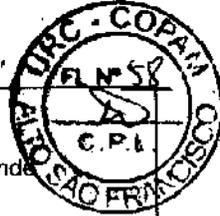
PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Empreendimento: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Atividade: Canais para Drenagem
Endereço: Rua Pernambuco, 60, Centro
Município: Divinópolis/MG
Referência: Auto de infração nº 2189/2005

Porte: Grande

Classe DN 74/04: 5

Infração: Gravíssima



A Prefeitura Municipal de Divinópolis foi autuada em 16 de setembro de 2005 como incurso no item 1 do § 3º do decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo decreto 43.127 de 27 de dezembro de 2002, que regulamenta a lei 7.772/80 que agora descrevemos:

“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Foi apresentada, pelo empreendimento, defesa tempestiva protocolada no dia 24 de outubro de 2005, constante das fls 06 a 54 do processo em análise.

Tecnicamente, não foram apresentados quaisquer fatos, justificativas ou argumentos que pudessem descaracterizar a infração de natureza gravíssima praticada.

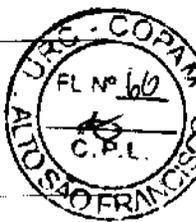


Juridicamente, alega o nobre procurador do Município que o órgão estadual seria incompetente para proceder ao licenciamento ambiental da obra, bem como sua fiscalização. Neste momento, cumpre-nos salientar que, em alegação muito bem formulada, a Constituição Federal de 1988 repartiu entre seus entes a responsabilidade ambiental, sendo defeso, entretanto, a interferência na competência administrativa de um ente por outro como quer fazer parecer a tese da defesa.

Instrumentaliza-se tal possibilidade de interferência na competência do estado, enquanto unidade federativa, pelo município, quando a tese defensiva manifesta que, por se tratar de licenciamento feito na DN 01/90, cujo enquadramento seria como classe I, possibilitando ao município licenciá-la, em clara alusão ao artigo 4º da DN 74/04 que preceitua: *“os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente não passíveis de licenciamento, no nível estadual, poderão ser licenciados pelo município na forma em que dispuser sua legislação, ressalvados os de competência no nível estadual”*.

É necessário frisar que independentemente de qualquer assertiva contrária, a DN 01/90 em qualquer momento de seu curto texto – artigo 1º ao 9º - possibilita o licenciamento ambiental na esfera municipal. Essa possibilidade é um advento da DN 74/04 no artigo acima descrito.

O que é facultado pelo artigo 8º, caput, da DN 01/90 é que *para as atividades de pequeno porte, não listadas, cujas especificidades a critério da FEAM, não exigirem a elaboração de estudos ambientais, o licenciamento competirá ao Secretário Executivo do COPAM, mediante apresentação, pelo requerente, do*



FCE preenchido". Portanto, em momento algum, é dado ao Município possibilidade de licenciamento pela DN em questão.

Tenta fazer valer ainda de uma inverdade a tese defensiva, quando manifesta que Classe I da DN 01/90 corresponderia à classe 1 da DN 74/04. Esta afirmação também não pode prosperar, haja vista, todos empreendimentos da Classe I da já revogada DN 01/90 serem submetidos a licenciamento ambiental e não à autorização ambiental de funcionamento, mais um avanço da DN 74/04. Conclusivamente, não há que se falar em autorização de funcionamento antes da DN 74, nem tampouco de licenciamento no âmbito Municipal.

Foi, entretanto, publicada em 1998, mais precisamente no dia 09 de setembro, a Deliberação Normativa COPAM nº 29; esta sim possibilitaria aos municípios cooperação técnica e administrativa com o estado para fins de licenciamento e fiscalização ambiental. No entanto, esta cooperação entre Município e Estado, só e somente só se concretizaria, se fosse firmado Convênio entre tais entes. *In verbis*:

Art. 1º: Os Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental **poderão celebrar convênio** com o Estado de Minas Gerais, através da SEMAD, com a FEAM, com o IEF e com o IGAM convênio de cooperação técnica e administrativa, visando ao licenciamento ambiental das atividades de impacto local e a correspondente fiscalização pela esfera municipal, bem como a interação com o sistema de outorga de uso das águas, em harmonia com as normas e princípios que regem o SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6938/81.

E mais, firmado tal convênio o município poderia optar por licenciar as atividades nas classes I, II e até III conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da DN 29/98.



Sabido é, que o Município de Divinópolis, não foi em momento algum à procura do órgão competente para licenciamento ambiental, qual seja o Estado de Minas Gerais através da SEMAD, para firmar qualquer tipo de convênio que presumisse cooperação técnica e administrativa na esfera ambiental.

Alega ainda o procurador que não cabe aos Municípios pedir autorização aos Estados e/ou União para organizarem seus serviços administrativos ambientais, entre os quais o licenciamento ambiental. *Contrario sensu* nos apresenta o defensor o artigo 6º da Resolução CONAMA 237/97 onde: *compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.* Ora, trata-se, portanto, de um supermercado de teses contrárias entre si, pois alega em primeiro momento que não cabe ao município pedir autorização aos dois outros entes – Estado e União – e num segundo momento explicita que devem ser ouvidos os entes em questão. Ademais, fere de morte, com a primeira alegação ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis. O município só legislará em questões ambientais, caso sua legislação seja mais restritiva que a da União e do Estado, nunca mais expansiva; e considerar a possibilidade de um empreendimento de grande porte ser licenciado na esfera municipal é expandir o entendimento da Legislação Federal e Estadual, contrariando assim este princípio do direito ambiental.

Quanto à anuência do IEF, realmente o documento é favorável à realização das obras, mas deve ser observado, que o IEF é, **ABSOLUTAMENTE** incompetente para licenciar obras de infra-estrutura urbana, sendo-lhe conferida a competência para manifestar acerca de intervenção em APP, supressão vegetal e outras que lhe são correlatas, razão pela qual, tal licenciamento deveria ter sido



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual do Meio Ambiente – COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Alto São Francisco



encaminhado à FEAM através de sua câmara competente, qual seja a Câmara de Infra-estrutura.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela aplicação de multa no valor de R\$ 53.206,06 (Cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos) – infração gravíssima, porte grande do empreendimento, sem reincidência específica, atenuantes ou agravantes conforme Lei Estadual 7.772/80 regulamentada pelo Decreto Estadual 39.424 parcialmente alterado pelo Decreto Estadual nº 43,127/02, bem como pela DN 27/98 alterada pela DN 64/03. Opina, ainda, este Assessor, que a URC-ASF conceda ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para que o empreendedor, Município de Divinópolis, apresente o FCEI junto ao órgão ambiental, para requerimento da licença de operação corretiva.

Este é o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 07 de março de 2006.


WILBER NOGUEIRA SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 97.925